



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.270, DE 2026 **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Acrescenta o art. 165-E e o inciso V ao art. 263 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o inciso VIII ao art. 22 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer infração gravíssima de trânsito, cassação da Carteira Nacional de Habilitação e medida protetiva de suspensão do direito de dirigir aplicáveis ao agressor que utilizar veículo automotor como instrumento de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026
(Da Sr.^a ANA PAULA LIMA)

Acrescenta o art. 165-E e o inciso V ao art. 263 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o inciso VIII ao art. 22 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer infração gravíssima de trânsito, cassação da Carteira Nacional de Habilitação e medida protetiva de suspensão do direito de dirigir aplicáveis ao agressor que utilizar veículo automotor como instrumento de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao Código de Trânsito Brasileiro e à Lei Maria da Penha para tipificar o uso de veículo automotor como instrumento de violência doméstica e familiar contra a mulher e cominar sanções específicas ao condutor agressor.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 165-E:

"Art. 165-E. Utilizar veículo automotor como instrumento de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma definida pela Lei n.º 11.340, de 2006:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se uso de veículo como instrumento de violência doméstica e familiar toda conduta praticada no contexto das relações previstas no art. 5º da Lei n.º 11.340, de 2006, por meio da qual o condutor empregue o veículo para:

I – atropelar, colidir ou ameaçar atropelar ou colidir com a vítima;

II – perseguir, rondar ou vigiar a mulher de forma a causar-lhe temor ou constrangimento;

III – bloquear sua passagem ou impedi-la de se locomover livremente;

IV – transportá-la contra sua vontade."

Art. 3º O art. 263 da Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e §4º:

"Art. 263.

V – quando condenado judicialmente por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher praticado com emprego de veículo automotor." (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 22.

VIII – suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, quando o veículo automotor for utilizado ou houver fundado receio de que venha a ser utilizado como instrumento de violência doméstica e familiar contra a mulher, com comunicação imediata ao órgão executivo de trânsito competente." (NR)

Art. 5º O descumprimento da medida protetiva prevista no inciso VIII do art. 22 da Lei n.º 11.340, de 2006, inclusive mediante condução de veículo no período de suspensão, configura o crime previsto no art. 24-A da



mesma Lei e a infração administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O veículo automotor converteu-se, no Brasil contemporâneo, em instrumento recorrente de dominação, perseguição e violência letal contra mulheres. Atropelamentos intencionais, colisões deliberadas, bloqueios de passagem, rondas intimidatórias em torno de residências e o transporte coercitivo da vítima são condutas que se repetem nos registros de ocorrência policial e nos processos em curso nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar em todo o país. Apesar de sua gravidade e de sua crescente recorrência, essas condutas não encontram tipificação específica no Código de Trânsito Brasileiro nem correspondem a qualquer medida protetiva no rol do art. 22 da Lei n.º 11.340, de 2006. O presente projeto de lei vem suprir essa dupla lacuna normativa.

Os dados disponíveis autorizam concluir que se trata de fenômeno estrutural, e não de episódios isolados. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, registra que o Brasil conta uma vítima de feminicídio a cada seis horas. Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada apontam que parcela significativa dos episódios de ameaça e agressão física contra mulheres em contexto de violência doméstica envolve o uso de automóveis pelo agressor, seja como arma direta, seja como meio de vigilância e controle. A “ronda de carro”, modalidade em que o agressor circula reiteradamente pelo entorno da residência ou do percurso habitual da vítima, restringe a liberdade de locomoção da mulher de forma tão efetiva quanto uma ameaça verbal explícita, mas permanece completamente invisível para o direito sancionador vigente. A ausência de tipificação específica impede o correto enquadramento dessas condutas e fragiliza a resposta do Estado no momento em que a proteção é mais urgente.



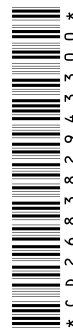
O Brasil, que ratificou a Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – e assumiu perante a comunidade internacional o compromisso de adotar mecanismos legais, administrativos e judiciais eficazes para proteger as mulheres, não pode permanecer inerte diante de lacuna normativa.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposição não cria despesa obrigatória nem impõe encargo novo ao Poder Executivo: a fiscalização das infrações de trânsito recai sobre os órgãos de trânsito já constituídos, e a medida protetiva de suspensão do direito de dirigir será decretada pelos Juízos de Violência Doméstica e Familiar já em funcionamento, com simples comunicação ao órgão executivo de trânsito, nos moldes já praticados para outras medidas protetivas. Inexiste, portanto, necessidade de estimativa de impacto financeiro na forma do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda vez que uma mulher morre atropelada pelo companheiro ou se vê prisioneira dentro de casa porque o agressor ronda seu quarteirão de carro, o Estado falha no dever que a Constituição lhe impôs. Esta proposição é uma resposta objetiva, proporcional e sistemática a esse fracasso. Contamos com o apoio das nobres Deputadas e dos nobres Deputados para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO